Á SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

AO (À) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico n**. 90038/2026**

Sistema de Registro de Preços – SRP n. 020/2026

Processo Administrativo n. **005.006085/2025-56**

Item 31 – Cadeira Odontológica

OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sociedade anônima regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 83.802.215/0001-53, com sede na Rua Ivo Lucchi, n. 68, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no art. 164, §4º da Lei n. 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2026, vem apresentar no prazo e forma legais as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** e **MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.** e **MF DE ALMEIDA & CIA LTDA** em face das decisões proferidas no âmbito do Item 31, requerendo, ao final, o integral desprovimento dos recursos, com a consequente manutenção da desclassificação das Recorrentes e da classificação/habilitação da OLSEN como vencedora do referido item, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à futura e eventual aquisição de equipamentos odontológicos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

2. A controvérsia diz respeito ao Item 31 – Cadeira Odontológica com mocho, integrante da cota principal de ampla concorrência, cujo objeto corresponde ao fornecimento e instalação de consultório odontológico completo, sujeito às especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

3. Entre as características estabelecidas para a cadeira odontológica, o Termo de Referência exige, expressamente, estrutura em aço maciço com tratamento anticorrosivo, estofamento anatômico com espuma injetada D28, superfícies metálicas fosfatizadas e pintura resistente à desinfecção, além de peso bruto igual ou superior a 150 kg. Para o mocho, foram especificados, entre outros requisitos, base em alumínio e 05 rodízios em PU.

4. A OLSEN participou regularmente do certame e, após a análise das propostas e respectivas documentações técnicas, foi declarada vencedora do Item 31, com a oferta do Consultório Odontológico OLSEN – modelo Siena, com os opcionais previstos na proposta**.**

5. Inconformada com sua desclassificação, a MEDSYSTEM interpôs recurso administrativo sustentando, inicialmente, que a referência Croma 1C constante de sua proposta corresponderia ao mesmo equipamento denominado Croma Cart no material técnico do fabricante, atribuindo a conclusão administrativa a uma divergência de mera nomenclatura.

6. A Recorrente procura, ainda, demonstrar o atendimento do objeto mediante extensa correlação entre as exigências editalícias e as características de sua configuração, qualificando determinados requisitos como atendidos por "*equivalência funcional*", "*superioridade funcional*", "*equivalência elétrica*" ou sujeitos a posterior confirmação, em vez de demonstrar seu atendimento objetivo nos exatos termos do edital.

7. A MF DE ALMEIDA, por sua vez, interpôs recurso concentrado essencialmente no requisito de peso bruto mínimo de 150 kg. A própria Recorrente reconhece que a cadeira por ela ofertada possui peso bruto de 137 kg, mas sustenta que deveriam ser somados os pesos da cadeira, equipo, refletor e mocho, alcançando, segundo seus cálculos, 171,1 kg.

8. Assim, embora por fundamentos distintos, os recursos das duas empresas buscam afastar as especificações objetivamente estabelecidas para o Item 31.

9. Como se demonstrará, as razões recursais não apresentam elementos suficientes para afastar as decisões de desclassificação, devendo ser preservada a classificação da OLSEN.

10. É a síntese do necessário.

II. DO MÉRITO

A. Do Recurso da MEDSYSTEM

11. Ainda que se admita, para fins de argumentação, que as expressões "*Croma 1C*" e "*Croma Cart*" se refiram à configuração efetivamente ofertada pela MEDSYSTEM, esse esclarecimento não é suficiente para determinar sua reclassificação. O ponto essencial continua sendo a comprovação do **atendimento integral às especificações do Item 31**, e o próprio recurso revela divergências relevantes em relação ao Termo de Referência.

12. A mais evidente diz respeito ao peso bruto da cadeira. O edital inseriu expressamente, dentro do bloco de especificações da "*A – Cadeira odontológica*", o requisito de **"***peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas***"**. Trata-se, portanto, de característica da cadeira, e não de sua capacidade de suportar ou elevar pacientes.

13. A MEDSYSTEM não comprova esse requisito. Em seu próprio quadro técnico, sustenta que o sistema pantográfico possuiria capacidade de elevação de até 200 kg e classifica o requisito de peso como hipótese de **"***superioridade funcional***"**, afirmando que o peso bruto seria mero parâmetro logístico.

14. Ocorre que **capacidade de elevação e peso bruto são grandezas distintas**. A alegação de que uma característica seria funcionalmente superior não comprova o atendimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital.

15. A mesma situação ocorre em outros pontos. O Termo de Referência exige estofamento com espuma injetada D28, superfícies metálicas fosfatizadas e pintura lisa resistente à desinfecção.

16. Já o quadro apresentado pela Recorrente descreve estofamento em poliuretano injetado de alta resistência, sem indicar a densidade D28, e tratamento "*anticorrosivo/antioxidante*", qualificando-o como material equivalente, sem comprovar especificamente a fosfatização exigida.

17. Também há divergência objetiva quanto ao mocho. O edital exige base em alumínio com 05 rodízios em PU. A documentação invocada pela MEDSYSTEM descreve base cromada

de cinco apoios e procura tratar a diferença de material como mera equivalência funcional; em seu quadro técnico, inclusive, a configuração é apresentada como base penta cromada com rodízios de silicone.

18. Não cabe à licitante substituir requisitos objetivos do edital por materiais ou soluções que unilateralmente considera equivalentes. Se o instrumento convocatório especificou determinado material ou característica, seu afastamento pressuporia fundamento técnico admitido pela própria Administração, e não mera declaração da concorrente de que sua solução alcançaria finalidade semelhante.

19. Igualmente relevante é a exigência de certificado de conformidade com as normas ABNT/CB-26. O próprio recurso reconhece que eventual documento formal específico do organismo certificador ainda dependeria de diligência para apresentação, classificando o requisito como "*atende materialmente; passível de confirmação*".

20. Essa afirmação, longe de demonstrar erro da Administração, evidencia que nem todos os requisitos cuja satisfação é alegada estavam objetivamente comprovados nos documentos indicados pela Recorrente. Eventual diligência destinada à confirmação de condição preexistente não significa reclassificação automática nem permite afastar as demais desconformidades técnicas identificadas.

21. Portanto, ainda que superada a discussão acerca da mera nomenclatura entre Croma 1C e Croma Cart, o recurso não demonstra o atendimento integral às características do Item 31, razão pela qual não há fundamento para reforma da decisão administrativa.

B. <u>Do Recurso da MF DE ALMEIDA</u>

22. O recurso da MF DE ALMEIDA se concentra essencialmente na interpretação do requisito de peso bruto mínimo de 150 kg.

23. A própria Recorrente reconhece que a cadeira ofertada possui **<u>peso bruto de 137 kg</u>**. Para superar a desconformidade, soma ao peso da cadeira os pesos do equipo, refletor e mocho, chegando a 171,1 kg e defendendo que o requisito deveria ser aplicado ao consultório completo.

24. No entanto, essa interpretação não encontra respaldo na redação do Termo de Referência. Embora o objeto seja um consultório odontológico completo, suas especificações foram divididas por componentes.

25. O requisito de **"***peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas*" aparece expressamente dentro do bloco **"***A – Cadeira odontológica***"**, imediatamente antes da caixa de comando e da passagem para o bloco **"***B – Unidade auxiliar*".

26. Não há, portanto, fundamento para agregar ao peso da cadeira o equipo, o refletor e o mocho. Se essa fosse a intenção do Termo de Referência, o peso mínimo teria sido previsto como característica do **conjunto completo**, e não dentro da descrição individual da cadeira.

27. Além disso, a documentação técnica juntada pela própria Recorrente é inequívoca: indica carga máxima de 200 kg**,** peso líquido da cadeira de 104 kg **e** peso bruto da cadeira de 137 kg. Novamente, capacidade de carga não se confunde com peso bruto do equipamento.

28. O recurso pretende, assim, alterar o critério objetivo do edital após o resultado do julgamento. A fase recursal não é o momento adequado para redefinir o alcance de uma especificação expressamente estabelecida no instrumento convocatório, sobretudo quando a própria documentação do produto demonstra o seu não atendimento.

29. Também não procede a tentativa de afastar o requisito sob o argumento de que seria tecnicamente irrelevante. Tendo participado do certame segundo as condições previamente estabelecidas, a Recorrente não pode, somente após sua desclassificação, pretender que determinada especificação seja desconsiderada para adequar o edital às características de seu equipamento.

III. CONCLUSÃO

30. Os Recursos não demonstram erro capaz de modificar o resultado do Item 31. A MEDSYSTEM procura suprir divergências mediante alegações de equivalência ou superioridade funcional, enquanto a MF DE ALMEIDA reconhece peso bruto da cadeira inferior ao mínimo e tenta atingir o parâmetro mediante soma de componentes distintos.

31. O julgamento deve permanecer vinculado às especificações objetivamente fixadas no Termo de Referência e aplicadas indistintamente aos participantes. Menor preço ou eventual funcionalidade semelhante não substituem a necessidade de comprovação da conformidade técnica do produto ofertado.

32. Assim, devem ser mantidas as desclassificações da **M**EDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. e da MF DE ALMEIDA & CIA LTDA., bem como a classificação da OLSEN A como vencedora do Item 31, com o regular prosseguimento do certame.

REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, é o presente para:

(i) o **recebimento** das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e das regras do edital;

(ii) no mérito, seja **negado integral provimento ao recurso interposto pela MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, mantendo-se sua desclassificação do Item 31, diante da ausência de comprovação do atendimento integral às especificações técnicas previstas no Termo de Referência;

(iii) seja igualmente **negado integral provimento ao recurso interposto pela MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.**, mantendo-se sua desclassificação, uma vez que a própria documentação apresentada informa peso bruto da cadeira de 137 kg, inferior ao mínimo de 150 kg expressamente exigido para esse componente;

(iv) seja mantida a classificação da OLSEN como vencedora do Item 31, por ter apresentado proposta reconhecida pela Administração como compatível com as especificações técnicas do edital e do Termo de Referência;

Termos em que aguarda deferimento.

Palhoça/SC, 10 de agosto de 2026.

Cesar Augusto Olsen

Assinado de forma digital por Cesar Augusto Olsen
Dados: 2026.08.10 10:49:40 -03'00'

Cesar Augusto Olsen
Diretor Presidente
RG Sob o Nº 234.368-1 SSP/SC
CPF Sob o N.º 218.034.559/34

83 802 215/0001 - 53
OLSEN Indústria e Comércio S/A
Av. Ivo Luchi, 68-CP 59 - Distr. Industrial
JARDIM ELDORADO - CEP 88133 - 510
PALHOÇA - SC